



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000312382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383713-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante MARIA ANTONIA FONSECA DE MATTOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BOITUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2383713-23.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Antonia Fonseca de Mattos

Agravados: Município de Boituva e Estado de São Paulo

Comarca: Boituva

Juiz(a) de Direito: Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdala

Voto nº 5625

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. Recurso tirado contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, ante o valor atribuído à causa inferior à 60 salários mínimos, e ausente Juizado Especial da Fazenda Pública instaurado na Comarca. Acolhimento. Ação de obrigação de fazer. Realização emergencial de cirurgia de quadril, para a qual a autora aguarda em fila desde 2021. Requerimentos de perícia médica já realizados na origem por ambas as partes e após a abertura da fase de instrução probatória. Pleito incompatível com o rito sumaríssimo a que alude a Lei 12.153/2009, em que pese o diminuto valor dado à causa. Competência do Juizado Especial que se define não somente pelo valor econômico em discussão. Precedentes deste Tribunal. Decisão de origem revertida. RECURSO PROVIDO.

MARIA ANTONIA FONSECA DE MATTOS desafia agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 105/106 que, em sede da ação pelo procedimento comum n. 1000985-60.2024.8.26.0082, em trâmite perante a Comarca de Boituva, movida contra o MUNICÍPIO DE BOITUVA e o ESTADO DE SÃO PAULO, reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Cível e determinou a redistribuição do processo.

Irresignada, sustenta a agravante que a demanda deve prosseguir junto à d. 1ª Vara da Comarca de Boituva, pelo procedimento comum, ante a necessidade de produção de prova pericial complexa uma vez referir-se a demanda à necessidade de urgente cirurgia de quadril.

O almejado efeito suspensivo foi deferido pelo despacho de fls.

103/107.

Contrarrrazões do Município de Boituva a fls. 116/122, sem arguição de preliminares. Ausente resposta do Estado de São Paulo conforme certidão de fl. 125.

Essa, a síntese do necessário.

Respeitado o entendimento esposado pela d. juíza de origem, entendo que o recurso comporta provimento.

A insurgência recursal volta-se contra deliberação de primeiro grau que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Cível em razão do valor atribuído à causa, não superior a 60 salários mínimos.

E respeitados os fundamentos lançados na r. decisão agravada, os argumentos contidos no presente recurso persuadem quanto ao direito invocado.

Historiam os autos cuidar-se de ação de obrigação de fazer intentando obrigar os demandados a realizar cirurgia para colocação de prótese de quadril em razão de diagnóstico de coxartrose bilateral avançada (CID M15/CID M16), afirmando a parte autora aguardar em fila desde o ano de 2021.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.341,71.

Pelo despacho de fl. 92, foi aberta a vista às partes para especificarem as provas a produzir e, após requerimento de perícia por ambas, por meio da decisão de que ora se agrava, acolheu a d. juiz preliminar de incompetência, determinando-se a remessa do feito ao Juizado Especial Cível, com fundamento no Comunicado SPI 27/2010, porque ausente Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na

localidade.

Conquanto o valor da causa seja realmente inferior ao teto de sessenta salários previsto na Lei 12.153/09, não se pode olvidar que a competência do juizado deve ser analisada à luz de outros requisitos legais, como a complexidade probatória e a legitimidade ativa ou passiva das partes.

E como se sabe, no âmbito do Juizado Especial, cabível apenas a realização de provas de menor complexidade, de modo a não comprometer os critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, nos termos do art. 2º da Lei 9.099/95 c.c art. 27 da lei 12.153/09.

No caso dos autos, iniciada já fase probatória, a autora requereu a realização de perícia técnica especializada (fl. 95) e o Município de Boituva, por sua vez, requereu a avaliação médica da autora por profissionais da rede pública que possam esclarecer se a cirurgia é ou não recomendável ao caso (fls. 101/102).

Em que pese tais pedidos não tenham sido ainda apreciados e possa haver o julgamento antecipado da lide, parece haver mínima dissonância entre os próprios envolvidos quanto à necessidade de produção de provas que justifique a realização da cirurgia.

Via de consequência, se mostra indispensável a manutenção do feito na vara comum, sendo legítimo considerar que o juizado especial não possui competência para tramitação e julgamento da demanda (*cf. AgInt no RMS 57.649/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020*).

A respeito da matéria, colaciona-se recentes precedentes da c. Câmara Especial deste e Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PROCEDIMENTO COMUM. Pleito de particular visando ao retorno à fila para procedimento cirúrgico (cirurgia de prótese total de quadril esquerdo) em virtude de coxartrose à esquerda, bem como indenização a título de danos morais. Insurgência contra r. decisão em que o Juízo de 1º. Grau declinou da competência para o julgamento do feito para o Juizado Especial, ao fundamento de que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. Pleito de reforma. ACOLHIMENTO. Ação que enseja necessidade de realização de prova pericial e que é incompatível com o rito do Juizado. Precedentes. Ação que deve tramitar pelo procedimento comum, na Vara da Fazenda Pública de Araçatuba. R. decisão agravada reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206011-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Agravo de instrumento – Ação de rito comum, objetivando compelir o Estado de São Paulo a fornecer para a autora tratamento médico-hospitalar (cirurgia de prótese total de quadril), incluído o fornecimento de prótese – Declinação de competência e remessa dos autos ao Juizado Especial – Inadmissibilidade, no caso – Em que pese a pretensão individual não exceder a sessenta salários mínimos, tem-se que a resolução da lide depende de perícia, incompatível com o sistema dos juizados especiais – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2128348-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*declaratória ajuizada por servidor público municipal para majoração do adicional de insalubridade - Distribuição ao Juízo Cível - Redistribuição à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Impossibilidade - **Imprescindibilidade de prova pericial, cuja complexidade não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais** - Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal e art. 10, da Lei nº 12.153/09 - Arts. 3º, caput c.c. 35, da Lei nº 9.099/95 - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0036575-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Leme - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023) (destaquei)*

*Conflito de Competência – Ação declaratória de tempo de serviço insalubre cumulada com condenação em pagamento de adicional de insalubridade - Distribuição originária ao Juizado Especial – **Necessidade de prova complexa, com determinação de remessa ao Juízo Comum – Evidenciada a necessidade de perícia complexa** – Precedentes - Competência do Juízo Comum - Competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Birigui, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0022189-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Birigui - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022) (negritei)*

Nesse mesmo sentido está o teor do enunciado nº 11 do FONAJE, que estabelece que “as causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública” (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Para mais, consoante decisão do e. STJ por ocasião do julgamento do Tema IAC 10, a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública só se firma em havendo juizado instalado na localidade, o que não é o caso presente:

“Tese B) São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990 e Tese n. 1.058/STJ); ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015); iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). (...) (REsp n. 1.896.379/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 13/12/2021.)

Nestes termos, o caso é de prover o agravo para manter-se o feito em tramitação sob o rito comum na vara para o qual originalmente distribuído.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator